PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043815-16.2013.815.2001
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca da Fazenda Pública
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Meri Rodrigues Castro
ADVOGADO : Jurandir Pereira da Silva
APELADA : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – Apelação Cível – Ação de concessão de benefício previdenciário – Preliminar de Cerceamento de Defesa – Análise em conjunto com o mérito.

– Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – Apelação cível – Ação de concessão de benefício previdenciário – Pensão por morte – Filha maior inválida – Requisitos do art. 19, da Lei 7.517/2003 – Invalidez preexistente ao óbito do instituidor – Dependência econômica presumida – Reforma da sentença – Provimento.

- É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filha inválida, independentemente de sua idade ou estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente quando a doença incapacitante for preexistente à morte do instituidor do benefício.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento a apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de "*ação ordinária de concessão de pensão temporária a filha maior inválida c/c cobrança de valores atrasados*" ajuizada por **MERI RODRIGUES CASTRO** em face da **PARAÍBA PREVIDENCIÁRIA - PBPREV**, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, o ex-servidor Otacílio Castro da Costa.

Sustentou a autora, em sua peça inaugural, que, embora tenha mais de 21 anos, preencheu todos os requisitos para a percepção do benefício, alegando ser inválida desde antes do falecimento de seu genitor, por ser portadora de neoplasia maligna da mama – CID 10-C 50, sendo, por essa razão, dependente economicamente deste, uma vez que não pode suprir suas necessidades através do trabalho.

Documentos acostados às fls. 13/41.

Na contestação de fls. 47/53, a PBPREV argumentou que, no momento do início da invalidez, a autora já se encontrava aos 43 (quarenta e três) anos de idade, já tendo rompido seus laços de dependência com relação a seus genitores. Apresentou ainda que, no lapso anterior à invalidez, a autora já havia firmado diversos vínculos de trabalho, constituindo renda própria. Além disso, a mesma reside no estado do Paraná, o que, mais uma vez, comprovaria a inexistência de dependência com relação ao segurado.

Impugnação à contestação às fls. 58/63.

Antecipação dos efeitos da tutela não apreciada.

Em sentença exarada às fls. 64/67, a MM. Juíza "a quo" julgou a ação improcedente, fundamentando que, mesmo comprovada a invalidez na data do óbito, seria necessário verificar a relação de dependência do requerente para com o segurado, o que não ocorreu no

caso em questão. Condenou, ainda, a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa e, no mérito, defendeu a expressa disposição em Lei do direito da autora como filha maior inválida e de qualquer idade, pugnando, então, pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 69/79).

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 90/98, confirmando os argumentos da contestação, defendendo a manutenção da sentença.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da apelação cível (fls. 103/107).

É o que importa relatar.

V O T O

Sustentou a apelante/autora, preliminarmente, que não fora intimada para produzir provas, caracterizando ofensa ao princípio ao direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Versando a preliminar acerca do próprio mérito do recurso, ambas as matérias devem ser analisadas conjuntamente, por inexistir grau de prejudicialidade de uma em relação à outra.

Como dito alhures, a autora/apelante, filha de um falecido servidor do Estado, pretende ser incluída como dependente de seu pai junto ao órgão de previdência do Estado da Paraíba, para receber pensão por morte. Para tanto, alega que é inválida, fazendo jus ao benefício.

É consabido que a inclusão de beneficiário de pensão por morte depende da verificação do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.517/2003, que dispõe em seu art. 19 :

> *"Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.*
> *§ 1° - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.*
> ***§ 2° - São dependentes do segurado:***
> *a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou*

> *companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;*
> *b) os filhos menores não emancipados , na forma da legislação civil,* ***ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;***
> *c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;*
> *d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica".*

No caso em testilha, verifica-se que a autora preencheu devidamente os requisitos exigidos pela legislação citada, uma vez que os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que a mesma é filha do servidor estadual falecido, o Sr. Otacílio Castro da Costa, bem como apresenta invalidez que a impede de exercer atividades laborativas que garantam o seu sustento, conforme laudo pericial à fl. 34.

Observa-se, na sentença, que o magistrado entendeu que *"não importa se a invalidade ocorreu após o dependente completar 21 anos, desde que o início da invalidade tenha se dado antes do óbito do segurado*", posicionamento do qual compartilho.

Nesse ponto, importante transcrever o laudo pericial que descreve o início da incapacidade:

- **Data do início da doença (D.I.D): 11/02/2000 fl. 10.**
- **Data do início da incapacidade (D.I.I): 11/02/2000 fl. 10.**
- **Data do falecimento do genitor: 02/09/2011 fl. 03 - Certidão de Óbito.**
- **Data do falecimento da genitora: 15/10/2003 fl. 06 - Certidão de Óbito.**

Impende destacar que, após constatar a invalidez da autora, o magistrado singular consignou, na fundamentação da sentença, que "*é necessário verificar a relação de dependência"*. E mais, prosseguiu afirmando que, através de uma análise do documento de fl. 56, "*a promovente possuiu ao longo de sua vida inúmeros vínculos empregatícios"*, concluindo que a autora não faz jus ao benefício pretendido.

No entanto, filio-me ao entendimento de que a dependência econômica da apelante/autora é relativa. Ademais, não se pode considerar o conceito de dependência apenas para fins econômicos.

Nesse toar, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 8.059/1990. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO À REVERSÃO. FILHA MAIOR, INVÁLIDA E VIÚVA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1.* ***É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filha inválida, independentemente de sua idade ou estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente de ex-combatente, para fins do art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, quando a doença incapacitante for preexistente à morte do instituidor do benefício.*** *2. In casu, tendo o Tribunal de origem firmado que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, não merece reparos o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1499793 PE 2014/0313295-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)". (Destaquei).*

Ainda:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI - INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.* ***FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.*** *CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COM CONTORNOS NITIDAMENTE RECURSAIS. 1. De acordo com o preceituado no art. 485, V, do CPC, é cabível a rescisão de decisão quando violar literal disposição de lei, considerando-se ocorrida esta hipótese no momento em que o magistrado, ao decidir a controvérsia, não observa regra expressa que seria aplicável ao caso concreto. Tal fundamento de rescisão consubstancia-se no desrespeito claro, induvidoso ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material. 2. Os fundamentos da decisão impugnada não permitem atribuir violação à lei ao julgado rescindendo, mormente porque a interpretação dada pela Turma segue à risca o comando do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que determina que a dependência deve ser*

presumida quanto aos dependentes do segurado apontados no inciso I do artigo 16 do RGPS. 3. ***O conceito de dependência posto na legislação previdenciária demonstra evidente intenção do legislador em privilegiar o vínculo familiar e não situação de dependência no sentido meramente econômico.*** *4. Embora não seja imperioso o esgotamento de todos os recursos para a propositura da ação rescisória, consoante a Súmula 514 do STF, observa-se, não raro, a utilização do instrumento processual com contornos nitidamente recursais nas hipóteses em que a parte deixou de veicular sua irresignação pelos meios processuais de que dispõe, como no caso dos autos, o que deve ser rechaçado em virtude da natureza excepcional da ação desconstitutiva, a qual é imprópria para a mera rediscussão de questão transitada em julgado. 5. Eventuais conjecturas que pudessem ser acrescentadas no intuito de objetivar juízo rescisório favorável à autora levariam, inexoravelmente, à reavaliação de todo o conjunto probatório existente no processo originário, desvirtuando o uso da rescisória, que não se presta para reavaliação da prova. (TRF-4 - AR: 3427120144040000 PR 0000342-71.2014.404.0000, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 11/12/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 21/01/2015)".(Negritei).*

E:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela para implantação de pensão por morte a filha maior inválida. 2. Conforme iterativa jurisprudência, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 3. Dessa forma, ***a concessão da pensão por morte a filho maior inválido depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao falecimento do instituidor do benefício, sendo desnecessária a demonstração de dependência econômica, porquanto presumida.*** *4. No caso concreto, a despeito de a sentença de interdição ser posterior ao óbito do genitor segurado, a anterioridade da doença incapacitante (esquizofrenia paranóide - CID F20.0) encontra-se satisfatoriamente evidenciada pelo histórico de acompanhamento psiquiátrico da agravante junto ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial do Município de São Benedito-CE. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 55340220124059999, Relator: Desembargador*

Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/08/2013)". (Grifei).

Sobreleva ressaltar que a PBPREV apenas acostou dois documentos com o objetivo de negar a qualidade de dependente da autora. O primeiro, de fl. 54, extraído do site do Procon de Joinville, nada diz sobre a situação financeira da autora/apelante, uma vez que o referido documento apenas atesta processo no nome desta, na qualidade de consumidora. O segundo traz uma relação da origem de vínculos empregatícios da autora, mas não conclui sobre a existência de relação empregatícia após a constatação da incapacidade.

Como se vê, o direito vindicado pela autora/apelante atende aos preceitos legais para a sua concessão pelos motivos, provas e orientação vinculante da jurisprudência prevalente.

Por derradeiro, tendo em vista a nova solução dada à demanda, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observados os critérios do art. 20, §3º, do CPC.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para julgar procedente a ação, condenando a PBPREV a conceder a pensão por morte à autora, e ao pagamento das diferenças entre a data do requerimento (01/02/2012) até o efetivo cumprimento da decisão, acrescidos de juros de mora fixados na sentença contados a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme a Súmula 188 do STJ, e a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E.

É como voto.

Presidiu a Sessãoo Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator